



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033844-69.2011.815.2003

Relatora : Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Josevando Costa dos Anjos
Advogados : Américo Gomes de Almeida
Apelado : Banco Itaucard S/A
Advogado : Antônio Braz da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO CONTRATO DOTADO DE PECULIARIDADES PRÓPRIAS. VALOR DAS PARCELAS INTEGRADO POR OUTRAS VARIÁVEIS. REGRAMENTO DIVERSO DO APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ORDINÁRIOS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há em contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, haja vista que em tal modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Josevando Costa dos Anjos**, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Anulação de Cláusulas movida em face do **Banco Itaucard S/A**, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira de fls. 92/93v, que julgou improcedente a pretensão autoral exposta na exordial.

O apelante, em recurso encartado às fls. 97/98, insurgese, em sua fundamentação, tão somente quanto à abusividade dos juros contratados. Assevera que “os juros remuneratórios deverão respeitar a taxa de juros praticada no mercado, limitada à taxa contratada e sem a incidência ou cumulação de comissão de permanência”.

Contrarrazões acostadas às fls.102/106, pugnando pelo desprovimento.

Parecer Ministerial acostado às fls. 112/115, opinando pelo desprovimento do recurso

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

O recorrente, em seu apelo encartado às fls. 97/98 devolve a esta instância revisora apenas a questão referente à abusividade dos juros contratados.

Pois bem.

Registre-se que o contrato firmado entre as partes litigantes (fls.55/59), trata-se de uma operação de Arrendamento Mercantil, *Leasing*, regulado pela Lei n.º 6.099/74, sendo uma operação com

características legais próprias, que não se confunde com uma operação de financiamento.

O Arrendamento Mercantil (*Leasing*) é o contrato pelo qual uma empresa desejando determinado equipamento, ou imóvel, consegue que uma instituição financeira adquira o referido bem, alugando-o ao interessado por prazo certo, admitindo-se que, terminado o prazo locativo, o locatário possa optar entre a devolução do bem, a renovação da locação ou a compra pelo preço residual fixado no momento inicial do contrato.

Não há, de fato, em contratos de arrendamento mercantil, cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, haja vista que em tal modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Distrito Federal e Rio Grande do Sul:

“Nos contratos de arrendamento mercantil (*Leasing*), a princípio, não há que se falar em juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, pois não há empréstimo de capital a ser remunerado. Valor devido pelo arrendatário que decorre da locação do bem, além do pagamento de parte do preço estimado para sua aquisição (VRG), não podendo, conseqüentemente, haver cômputo de juros remuneratórios. Inexistindo a pactuação de juros remuneratórios, não se pode discutir a sua redução, e nem a possibilidade de eventual capitalização”.¹

“O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses”.²

“Em razão da natureza jurídica do contrato de arrendamento mercantil, não há de se falar em limites e incidência de juros remuneratórios, mas em preço global pelo uso do bem, porquanto o custo do dinheiro integra parte do seu preço, o que

1 TJ-RJ - 0202650-14.2012.8.19.0001, Relator: DES. MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 13/03/2014, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 04/04/2014 16:18

2 TJ-MG - AC: 10024120476171002 MG, Relator: Alvimar de Ávila, Data de Julgamento: 11/06/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2014

expõe a impertinência do debate sobre a eventual incidência de capitalização mensal de juros no contrato”.³

“O contrato, no caso, não estipula taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento mercantil. Não prospera a pretensão de limitar os juros sem a comprovação da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. CAPITALIZAÇÃO. Não havendo incidência expressa de juros remuneratórios, não há falar em vedação de capitalização, no contrato em espécie”.⁴

Apreciando caso semelhante, recentemente decidiu a 4ª Câmara Especializada Cível desta Corte:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). CAPITALIZAÇÃO MENSAL E TABELA PRICE. CONTRATO DOTADO DE PECULIARIDADES PRÓPRIAS. VALOR DAS PARCELAS INTEGRADO POR OUTRAS VARIÁVEIS. REGRAMENTO DIVERSO DO APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ORDINÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - "O contrato de arrendamento mercantil não se confunde com os típicos contratos de financiamento, preservando as suas particularidades, dentre elas, aquela que se refere ao fato de não contemplar os juros remuneratórios. Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar de capitalização desses".(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016693820118150381, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 31-01-2017)

Assim, não há que se falar em condenação referente à capitalização de juros e/ou cobrança de juros remuneratórios, haja vista inexistirem em tais contratos, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos, proferida pelo juízo *a quo*.

Com essas considerações, **nego provimento ao apelo**, mantendo-se a sentença recorrida.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da

3 TJ-DF - APC: 20131010036185 DF 0003513-23.2013.8.07.0010, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 27/08/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/09/2014 . Pág.: 112.

4 TJ-RS - AC: 70058382912 RS , Relator: Elisabete Correa Hoeveler, Data de Julgamento: 27/03/2014, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014

Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme certidão de julgamento de f. 119. Participaram do julgamento, além desta Relatora, os Exmos. Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, 16 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora